



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

**Da: Assessoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.**

**Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.**

**Assunto: Impugnação do Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024 – SRP**

***PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.***

**01. DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – SRP-PMSDA.

Insurge-se a Impugnante que seja feita a retificação nas especificações técnicas contidas no Termo de Referência, anexo I, referente ao item 36 (Impressora Multifuncional Monocromática Laser), com o intuito de proporcionar maior participação no certame, uma vez que, segundo suas alegações as especificações técnicas constantes do referido item estariam limitando a ampla concorrência e, conseqüentemente, a participação de outras empresas, já que as especificações contidas no Termo de Referência estariam direcionando à uma marca específica.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

**02.1. DA ESPECIFICIDADE EXCESSIVA DO ITEM 36 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA – OPINIÃO PELA CORREÇÃO**

A Impugnante aduz em suas razões que o item 36 do Anexo I do Termo de Referência do processo licitatório em questão, que diz respeito ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



objeto impressora multifuncional monocromática laser, estaria com características técnicas e exigências que restringem o caráter competitivo do certame devido ao enorme rigor e especificidade.

Segue aduzindo que as características apontadas no Termo de Referência direcionavam a marca e modelo específico, qual seja: DCP–L5652DN da marca BROTHER, em que esta seria a única possível a atender integralmente as especificações requeridas.

No caso em discussão, com análise conjunta ao Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico e as razões da Impugnação, percebe-se que de fato as razões Impugnadas merecem prosperar, vejamos.

Denota-se que o Termo de Referência, especificamente ao item 36 do Anexo I, qual seja: impressora multifuncional monocromática laser, impõe diversas especificidades para o item licitado, o que de fato, concorda-se com as razões impugnadas de que o cumprimento de todos os itens em conjunto e integralmente limitam à um único modelo e marca que é a BROTHER DCP–L5652DN.

Em regra geral é vedada a indicação de marcas, características ou especificações exclusivas, como determina a Lei nº 8.666/93, excepcionando essa regra apenas quando existir justificativa técnica e plausível comprovada nos autos do processo, o que não se verifica nos autos. Vejamos a redação da Nova Lei de Licitações, qual seja, Lei Federal 14.133/21:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

*a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*

*b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*

*c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*

*d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

*II – [...]*

*III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Demonstra-se na Nova Lei de Licitações que a escolha de marca ou produto tem caráter excepcional, onde deverá ser comprovada que os produtos anteriormente adquiridos ou utilizados não atenderam aos requisitos indispensáveis as atividades da Administração Pública.

Mesmo entendimento vem tendo o Tribunal de Contas da União:

TCU - Decisão 664/2001-Plenário: “Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”

TCU Acórdão 2.383/2014-Plenário, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

Desta forma, entende-se que a especificidade excessiva de determinado item que acaba por direcionar a um modelo ou marca em específico, ainda que sem a intenção da Administração Pública, também é vedado pelo Ordenamento Jurídico. Foi que fora percebido no presente caso.

Explica-se que não se proíbe a mera utilização de marcas consolidadas no mercado como parâmetro de qualidade ou para facilitar a descrição de um bem. Contudo, a indicação deve servir apenas como referência, sem impedir que sejam ofertados produtos de outras marcas com características iguais ou superiores ao produto referido no edital.

De todo modo, essa situação deverá ser excepcional e devidamente justificada, tendo em vista uma possível vantagem indevida ao licitante detentor da marca mencionada.

Assim, caso haja dúvida acerca da qualidade do produto ofertado por outro Licitante, a administração poderá exigir que seja demonstrada qualidade compatível com a marca de referência, o que poderá ser feito pela área técnica do órgão e/ou pela apresentação de laudo técnico pelo particular.

Portanto, seguindo o princípio da impessoalidade e da ampla concorrência, opina-se pela alteração das especificidades do item 36 do Anexo I do Termo de Referência do Processo Licitatório em questão, de modo que se compatibilize com a redação prevista no ordenamento jurídico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



---

**03. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA no sentido de que seja corrigido o Termo de Referência, mais especificamente no Anexo I, item 36, para que o rigo e as especificações excessivas sejam reduzidas, a fim de possibilidade a possibilidade de oferta de outros modelos/marcas, mas também, observando-se o interesse público.

É o Parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia, PA, 27 de maio de 2024.

**ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO**  
Procurador Municipal  
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA